SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169122 - RJ (2026/0034471-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
		VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601
		VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - RJ247622
AGRAVADO	:	HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
		PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
		PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710
		ANDERSON MEDEIROS BONFIM - SP315185
		IVETTE VIEIRA FRAYHA - SP528551
		JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PARECERES JURÍDICOS INTERNOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inexistência de vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
2. A controvérsia envolve ação cominatória que buscou acesso integral aos processos administrativos sancionadores e aos pareceres jurídicos que fundamentaram multas contratuais, com vedação de descontos até a disponibilização dos documentos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinou a exibição integral dos processos e pareceres e vedou os descontos até o acesso, fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 10%; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59644508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: acb49356-0c17-4075-b289-2cc847c813cd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 421 do CC quanto à autonomia privada e função social do contrato; (iii) saber se houve violação do art. 7º, II e XIX, da Lei n. 8.906/1994 pelo sigilo profissional de pareceres jurídicos internos; (iv) saber se os arts. 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015 impedem a exibição dos pareceres por sigilo; e (v) saber se houve violação do art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e objetivo as questões essenciais, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para afastar a exibição dos procedimentos sancionadores, relativamente ao alcance da autonomia privada e do sigilo contratual.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório acerca da natureza dos documentos e da necessidade de acesso para o exercício da defesa contratual.

9. Do art. 7 da Lei n. 8.906/1994 não se extrai violação direta na espécie, pois a conclusão do acórdão recorrido está apoiada na moldura fática sobre a delimitação dos documentos à motivação das multas; eventual revisão exigiria revolvimento da prova.

10. Das alegações fundadas nos arts. 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015 não se pode conhecer, porque ato infralegal não viabiliza recurso especial nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

11. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, porque a majoração dos honorários recursais foi claramente fixada em 10% sobre a verba arbitrada na origem, conferindo exequibilidade ao comando.

12. Não se verifica a alegada violação do art. 421 do CC, pois a conclusão da origem distinguiu informações sensíveis daquelas indispensáveis à defesa, e sua revisão exigiria interpretação contratual e revolvimento probatório (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para afastar ordem de exibição de documentos relativos a procedimento sancionador interno. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame recursal depende do reexame do acervo fático-probatório sobre a natureza dos documentos e a necessidade de acesso para o exercício da defesa contratual. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais. 4. Do art. 85, § 11, do CPC não resulta nulidade quando a majoração dos honorários recursais indica, de forma expressa, a base de incidência. 5. Das alegações fundadas em resolução não se pode conhecer no recurso especial por não constituir lei federal nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Não se constata violação do art. 421 do CC em hipóteses

Documento eletrônico VDA59644508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: acb49356-0c17-4075-b289-2cc847c813cd

em que a decisão distingue informações sensíveis daquelas necessárias à defesa, cuja revisão exigiria interpretação contratual e reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, § 11; CC, art. 421; Lei n. 8.906/1994, art. 7, II e XIX; Lei n. 12.527/2011, art. 7, § 3º; Decreto n. 7.724/2012, art. 3, XII; Resolução n. 02/2015, arts. 35 e 36.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.791.891/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: acb49356-0c17-4075-b289-2cc847c813cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169122 - RJ (2026/0034471-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
		VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601
		VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - RJ247622
AGRAVADO	:	HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
		PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
		PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710
		ANDERSON MEDEIROS BONFIM - SP315185
		IVETTE VIEIRA FRAYHA - SP528551
		JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PARECERES JURÍDICOS INTERNOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inexistência de vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
2. A controvérsia envolve ação cominatória que buscou acesso integral aos processos administrativos sancionadores e aos pareceres jurídicos que fundamentaram multas contratuais, com vedação de descontos até a disponibilização dos documentos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinou a exibição integral dos processos e pareceres e vedou os descontos até o acesso, fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 10%; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 421 do CC quanto à autonomia privada e função social do contrato; (iii) saber se houve violação do art. 7º, II e XIX, da Lei n. 8.906/1994 pelo sigilo profissional de pareceres jurídicos internos; (iv) saber se os arts. 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015 impedem a exibição dos pareceres por sigilo; e (v) saber se houve violação do art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e objetivo as questões essenciais, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para afastar a exibição dos procedimentos sancionadores, relativamente ao alcance da autonomia privada e do sigilo contratual.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório acerca da natureza dos documentos e da necessidade de acesso para o exercício da defesa contratual.

9. Do art. 7 da Lei n. 8.906/1994 não se extrai violação direta na espécie, pois a conclusão do acórdão recorrido está apoiada na moldura fática sobre a delimitação dos documentos à motivação das multas; eventual revisão exigiria revolvimento da prova.

10. Das alegações fundadas nos arts. 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015 não se pode conhecer, porque ato infralegal não viabiliza recurso especial nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

11. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, porque a majoração dos honorários recursais foi claramente fixada em 10% sobre a verba arbitrada na origem, conferindo exequibilidade ao comando.

12. Não se verifica a alegada violação do art. 421 do CC, pois a conclusão da origem distinguiu informações sensíveis daquelas indispensáveis à defesa, e sua revisão exigiria interpretação contratual e revolvimento probatório (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para afastar ordem de exibição de documentos relativos a procedimento sancionador interno. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame recursal depende do reexame do acervo fático-probatório sobre a natureza dos documentos e a necessidade de acesso para o exercício da defesa contratual. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais. 4. Do art. 85, § 11, do CPC não resulta nulidade quando a majoração dos honorários recursais indica, de forma expressa, a base de incidência. 5. Das alegações fundadas em resolução não se pode conhecer no recurso especial por não constituir lei federal nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Não se constata violação do art. 421 do CC em hipóteses

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

em que a decisão distingue informações sensíveis daquelas necessárias à defesa, cuja revisão exigiria interpretação contratual e reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, § 11; CC, art. 421; Lei n. 8.906/1994, art. 7, II e XIX; Lei n. 12.527/2011, art. 7, § 3º; Decreto n. 7.724/2012, art. 3, XII; Resolução n. 02/2015, arts. 35 e 36.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.791.891/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices de inadmissibilidade, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela inexistência de vícios dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (fls. 1.204-1.222). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.246-1.254.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação cominatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.139-1.146):

> Apelação Cível. Contratos firmados entre a Petrobrás e a parte autora. Aplicação de multas à demandante. Pretensão de acesso a processos administrativos e pareceres jurídicos internos classificados como sigilosos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré.
> Sociedade de economia mista. Natureza jurídica de direito privado. Petrobrás que se apresenta como tomadora de serviços e que alegou, em sede administrativa, ter havido descumprimento do contrato. Parte autora cujo direito de defesa depende, exclusivamente, da prova de que os mesmos foram realizados.
> Reconhecimento de necessidade de acesso à informação da questão que diz respeito, exclusivamente, entre partes contratantes e ora litigantes. Princípio da transparência

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

que se aplica ao viés público da atividade da recorrente.
Exibição dos procedimentos administrativos e pareceres jurídicos que ensejaram a aplicação das multas contratuais à parte autora que é mantida em maior parte. Discussão acerca de adequação, ou não, das cláusulas contratuais que se revela como matéria basicamente factual.
Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.168-1.169):

> Embargos de Declaração. Apelação Cível. Contratos firmados entre a Petrobrás e a parte autora. Aplicação de multas à demandante. Pretensão de acesso a processos administrativos e pareceres jurídicos internos classificados como sigilosos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Desprovimento.
> Pretensões de aplicação de efeitos infringentes ao julgado, ao fundamento de que ele padece de omissões.
> Recurso que busca, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes, através do revolvimento da matéria fática apresentadas nos autos.
> Razões de decidir regularmente lançadas no Acórdão embargado. Situação que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Revolvimento do mérito do recurso que deve ser agitada através do recurso adequado.
> O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção.
> Utilização incorreta do instituto do prequestionamento, o qual pressupõe a existência de ao menos um dos vícios ensejadores da interposição dos embargos de declaração. Inteligência do art. 1.025 do CPC.
> Embargos conhecidos e rejeitados. Manutenção do Acórdão recorrido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão recorrido determinou a exibição de pareceres jurídicos internos, afrontando a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho e o sigilo profissional do advogado (II e XIX), que seriam prerrogativas de ordem pública;

b) 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015, já que o sigilo profissional, como dever e direito do advogado, não poderia ser afastado por decisão judicial sem amparo legal específico;

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

c) 421 do Código Civil, pois a imposição de exibição de documentos sem previsão legal específica teria violado a autonomia da vontade e os limites da função social dos contratos celebrados entre as partes;

d) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto a majoração de honorários em 10% não teria especificado de modo claro o novo percentual ou a base de incidência, comprometendo a exequibilidade;

e) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado omissões apontadas sobre: sigilo profissional dos pareceres jurídicos (Lei n. 8.906/1994 e Resolução CFOAB n. 02/2015), autonomia da vontade (Código Civil) e delimitação da verba honorária (CPC), além de ausência de manifestação específica sobre as questões relevantes e de fundamentação adequada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a desnecessidade de exibição dos pareceres internos, e, vencida essa pretensão, delimite-se claramente o valor da verba sucumbencial; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para declarar a nulidade do acórdão por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos à origem.

Contrarrazões às fls. 1.196-1.201.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação cominatória em que a parte autora pleiteou a disponibilização de acesso integral aos processos administrativos sancionadores e aos pareceres jurídicos que fundamentaram multas contratuais, bem como a vedação de descontos de tais multas até a efetiva disponibilização dos documentos.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a exibição integral dos processos administrativos e pareceres jurídicos, e manteve a vedação dos descontos até o acesso; fixou honorários na quantia de R$ 1.000,00.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da ré, e majorou honorários recursais em 10% sobre a verba fixada na origem.

Passo à análise das alegadas violações.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto às teses de sigilo profissional dos pareceres (Lei n. 8.906/1994 e Resolução CFOAB n. 02/2015), autonomia da vontade (Código Civil) e delimitação da verba honorária (CPC), além de falta de fundamentação e de enfrentamento específico das questões.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou inexistirem vícios do art. 1.022 do CPC; consignou que as razões de decidir foram claramente lançadas, que não há obrigação de rebater todos os argumentos se analisadas as questões essenciais, e que o prequestionamento pressupõe a presença de vício; rejeitou os embargos, mantendo o acórdão recorrido (fls. 1.168-1.176).

Os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil disciplinam, respectivamente, o cabimento dos embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão relevante e o dever de fundamentação das decisões judiciais, especialmente quanto ao enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou a controvérsia essencial posta nos autos, explicitando que a

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

discussão não dizia respeito à divulgação ampla de segredos industriais, comerciais ou estratégicos da Petrobras, mas ao acesso, pela contratada sancionada, aos procedimentos administrativos que fundamentaram a aplicação de multas contratuais.

O acórdão recorrido também enfrentou a natureza da recorrente, reconhecendo sua condição de sociedade de economia mista sujeita, em regra, ao regime de direito privado, mas destacando que, ao aplicar sanções contratuais com efeitos patrimoniais contra a contratada, deveria permitir o acesso aos elementos mínimos que embasaram a penalidade, em observância à transparência e ao direito de defesa no âmbito da relação contratual.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local consignou que as razões de decidir foram regularmente lançadas no acórdão embargado, que não havia omissão a ser sanada e que o inconformismo da parte buscava, em verdade, efeitos infringentes e revolvimento da matéria fática.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II - Art. 421 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a determinação de exibição de documentos internos, sem previsão legal específica, violou a autonomia da vontade e extrapolou os limites da função social dos contratos; aduz que, como

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

sociedade de economia mista atuando em atividade econômica, submete-se ao regime das empresas privadas, sem obrigação de ampla transparência contratual.

O acórdão recorrido afirmou que, embora regida pelo direito privado, a recorrente, ao impor sanções com autoexecutoriedade, deve submeter sua conduta ao princípio da transparência e informação; registrou que o direito de defesa contratual da autora depende do acesso aos procedimentos sancionadores, e manteve a exibição dos processos e dos pareceres, com base na Lei n. 12.527/2011 e no Decreto n. 7.724/2012 (fls. 1.140-1.146).

O art. 421 do Código Civil consagra a liberdade contratual nos limites da função social do contrato, estabelecendo que a autonomia privada deve ser exercida em consonância com a finalidade econômico-social do ajuste e com os parâmetros de boa-fé, equilíbrio e lealdade na execução contratual.

Não se constata violação do art. 421 do Código Civil. O Tribunal de origem não negou a autonomia privada da Petrobras nem afastou o regime jurídico privado incidente sobre sua atuação empresarial. Ao contrário, reconheceu expressamente que a recorrente, como sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, está submetida preponderantemente ao direito privado e possui legítimo interesse na proteção de informações industriais, comerciais, logísticas e estratégicas.

Contudo, a Corte local distinguiu tais informações sensíveis daquelas relacionadas ao procedimento administrativo que embasou a aplicação de multas contratuais à autora. Assentou que o pedido não visava à divulgação de segredos industriais ou de conteúdo comercial estratégico, mas ao acesso aos documentos referentes à relação contratual específica entre as partes, indispensáveis à compreensão dos fatos e fundamentos que justificaram as penalidades impostas.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

A tese recursal, portanto, parte de premissa diversa da fixada no acórdão recorrido. Enquanto a recorrente sustenta que a decisão impôs ampla transparência contratual sem previsão legal, a Corte de origem concluiu que se tratava de garantir à contratada o conhecimento dos elementos que justificaram a sanção contratual aplicada pela Petrobras, sobretudo porque a própria recorrente se valeu de procedimento interno para constituir e cobrar a penalidade.

Para afastar essa conclusão, seria necessário reexaminar o conteúdo dos contratos, as cláusulas de sigilo eventualmente pactuadas, a natureza dos documentos requeridos, o procedimento de aplicação das multas, a extensão da informação disponibilizada à contratada e a necessidade de tais elementos para o exercício de defesa. Tais providências são inviáveis em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/15. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
>
> 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela não existência de acordo ou cláusula de confidencialidade. **Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ**.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.791.891/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

Além disso, a discussão sobre a adequação ou não das cláusulas contratuais e sobre a extensão do dever de exibição foi expressamente qualificada pelo acórdão recorrido como matéria essencialmente factual. Assim, a pretensão de fazer prevalecer a autonomia da vontade para afastar a exibição dos procedimentos sancionadores demandaria revolvimento da moldura fático-probatória e contratual fixada na origem, o que não se admite na via especial.

III - Arts. 7º, II e XIX, da Lei n. 8.906/1994 e 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015

A recorrente afirma que o acórdão afrontou prerrogativas de ordem pública ligadas ao sigilo profissional do advogado, determinando a exibição de pareceres elaborados sob essa proteção; sustenta que tais peças não podem ser compulsoriamente exibidas sem amparo legal.

O acórdão recorrido consignou que os pareceres não guardam sigilo na hipótese, por referirem-se exclusivamente a dados da parte autora, assegurando-lhe acesso para eventual defesa de direitos; apontou suporte no art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 3º, XII, do Decreto n. 7.724/2012, e concluiu pela obrigatoriedade de disponibilização dos pareceres (fls. 1.145-1.146).

O art. 7º, II e XIX, da Lei n. 8.906/1994 trata de prerrogativas profissionais da advocacia, inclusive a inviolabilidade do escritório, dos instrumentos de trabalho, da correspondência e das comunicações do advogado, bem como do direito de recusar-se a depor como testemunha sobre fatos relacionados ao exercício profissional. Os arts. 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015 disciplinam deveres éticos ligados ao sigilo profissional do advogado.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

A insurgência não merece conhecimento, inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 35 e 36 da Resolução CFOAB n. 02/2015, pois ato normativo infralegal não se enquadra no conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. A alegação de contrariedade a resolução administrativa, ainda que editada por órgão de classe, não viabiliza, por si só, a abertura da instância especial.

Quanto ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, o recurso igualmente não ultrapassa os óbices de admissibilidade. A Corte de origem, com base na moldura fática dos autos, delimitou que a controvérsia envolvia documentos relacionados à aplicação de multas contratuais à parte autora e ao exercício de sua defesa, e não a divulgação ampla de dados estratégicos, industriais, comerciais ou de segredos profissionais da atividade empresarial da recorrente.

Ademais, conforme se depreende do voto condutor transcrito, houve preocupação expressa em preservar o sigilo das operações comerciais propriamente ditas e em não franquear acesso a conteúdo estranho à relação contratual controvertida. O acórdão deixou claro que o que se discutia era a motivação da aplicação da sanção contratual e a possibilidade de a parte sancionada conhecer os elementos que embasaram a penalidade.

Nessa perspectiva, a pretensão de reconhecer sigilo absoluto sobre os documentos ou de afastar a exibição exigiria reexaminar, documento por documento, se o conteúdo pretendido consubstancia parecer jurídico protegido por sigilo profissional, documento decisório, procedimento administrativo sancionador, informação estratégica da empresa ou elemento probatório indispensável à defesa contratual da autora. Essa análise é inviável em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

Além disso, do próprio voto condutor transcrito extrai-se que a discussão sobre os pareceres jurídicos recebeu tratamento específico, tendo a Corte local delimitado o alcance da exibição a partir da necessidade de conhecimento dos fundamentos das multas e da preservação das informações internas sensíveis da empresa. Desse modo, eventual alteração da conclusão demandaria revolvimento da prova e da extensão concreta do comando de exibição, providência vedada na via especial.

Por fim, a controvérsia foi resolvida a partir de peculiaridades da relação contratual, dos procedimentos internos instaurados, da aplicação das multas e da necessidade de defesa da contratada. Não há, portanto, como reconhecer violação direta e abstrata às prerrogativas da advocacia sem reavaliar a natureza e o conteúdo dos documentos em discussão.

IV - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que houve majoração de honorários em 10% sem especificação clara do novo percentual ou da base de cálculo, gerando incerteza quanto à exequibilidade.

O acórdão dos embargos esclareceu que os honorários recursais foram majorados em 10% sobre a verba honorária fixada na origem, indicando a referência da fixação originária (fl. 1.174).

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil prevê a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Não se verifica a alegada violação do art. 85, § 11, do CPC. Conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração, a majoração recursal foi estabelecida em 10% sobre a verba honorária fixada na origem, o que confere

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

critério objetivo para apuração do montante devido e afasta a alegação de inexequibilidade.

A recorrente sustenta ausência de clareza quanto ao percentual ou à base de cálculo, mas o Tribunal de origem esclareceu expressamente que a majoração incidiu sobre a verba honorária originariamente arbitrada. Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição quanto ao ponto, tampouco ofensa direta ao art. 85, § 11, do CPC.

Além disso, eventual redimensionamento da verba honorária ou alteração da forma de incidência da majoração dependeria da análise das circunstâncias concretas do trabalho desenvolvido, do grau de zelo profissional, da natureza e importância da causa, do tempo exigido e dos limites legais aplicáveis. Essa providência é incompatível com o recurso especial, salvo hipóteses de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia de plano.

No caso, a insurgência limita-se a questionar a forma de fixação da verba, embora o acórdão dos embargos tenha esclarecido o critério adotado. Assim, não demonstrada violação do art. 85, § 11, do CPC, a pretensão não comporta acolhimento.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:33
Código de Controle do Documento: 4f6e41e5-6fa2-4241-971c-a561a90d1129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.169.122 / RJ

Número Registro: 2026/0034471-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02409538720188190001 202524516134 2409538720188190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
	VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601
	VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - RJ247622
AGRAVADO	: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	: ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
	PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710
	JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406
	ANDERSON MEDEIROS BONFIM - SP315185
	IVETTE VIEIRA FRAYHA - SP528551
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59617988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:12
Código de Controle do Documento: 2afd9ab2-7b74-4799-8d82-b662b92efc88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:12
Código de Controle do Documento: 2afd9ab2-7b74-4799-8d82-b662b92efc88